



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/82 (CONTJOR-TV)

Participação relativa à reportagem “Lar dos Horrores”, transmitida
no dia 2 de fevereiro de 2022, na CMTV

Lisboa
16 de março de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/82 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação relativa à reportagem “Lar dos Horrores”, transmitida no dia 2 de fevereiro de 2022, na CMTV

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 4 de fevereiro de 2022, uma participação relativa à reportagem “Lar dos Horrores”, transmitida no dia 2 de fevereiro, no serviço de programas televisivo Correio da Manhã TV (adiante, CMTV).

2. De acordo com o participante, trata-se de uma retransmissão de uma reportagem, passados 14 meses, sendo os factos apresentados «como se fossem verdadeiros e atuais». Esta reportagem já tinha sido objeto de análise pela ERC – Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro de 2021.

3. O participante, enquanto gerente do Lar Jasmim, objeto da reportagem, manifesta-se «profundamente chocado e revoltado pela maneira como a [sua] instituição foi enxovalhada por este órgão de comunicação». Refere que, «devido a uma denúncia caluniosa de uma ex-funcionária da instituição à CMTV, foram apresentados numa reportagem factos não provados de uma forma monstruosa, indigna, que prejudicou uma empresa, um lar licenciado (alvará 10/2019), que sempre se pautou por serviços de excelência e dignidade humana aos seus utentes».

4. Refere que as várias diligências realizadas por entidades públicas «nada tiveram a apontar ao Lar». Diz que nem ele, nem a Diretora Técnica foram constituídos, até à data, arguidos. Porém, passados 14 meses, «a *CMTV* volta a transmitir a mesma peça, apresentando os factos não provados como se fossem verdadeiros e atuais».

5. Diz que questionou a jornalista que fez a peça sobre a retransmissão da reportagem, ao que a jornalista se mostrou surpresa, pedindo desculpa, e dizendo que foi um erro e que não voltaria a acontecer.

6. Pede a intervenção da ERC, no sentido de a «*CMTV* parar com esta perseguição ao Lar [...], visto que estraga a imagem do Lar, trazendo danos irreparáveis e duradouros para o Lar, provocando sofrimento à [sua] pessoa e imagem, aos colaboradores da instituição, mas principalmente aos utentes e seus familiares que sempre confiaram e confiam no nosso trabalho».

II. Posição do Denunciado

7. Notificada a pronunciar-se, a *CMTV* começa por esclarecer que, dentro da sua estrutura, não há registo de ter sido recebida a Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro de 2021, referida no ofício da ERC.

8. Num segundo momento, a *CMTV* esclarece que a reportagem em causa foi transmitida na *CMTV* em função da atualidade informativa e que o horário de transmissão é habitualmente dedicado a reportagens de investigação. «Ora, nessa mesma data, foi notícia um outro caso relacionado com a mesma temática, pelo que, atendendo ao supra exposto e neste cenário, foi decidido pela coordenação – não tendo informação sobre quaisquer incorreções da mesma – reexibir na *CMTV* a reportagem em causa, mencionada na Participação. Sendo que, reitera-se, esta transmissão sucedeu num cenário em que a *CMTV*

não tem registo da Deliberação da ERC a que se faz referência no ofício a que ora se responde».

9. Considera a CMTV que «a reportagem em análise, versando sobre uma denúncia e relato de maus tratos a idosos num lar, teve como único propósito dar a conhecer aos telespectadores a supra referida denúncia, que inclusive terá sido apresentada ao Ministério Público como refere o Participante. No mais, é inequívoco que a reportagem em apreço, transmitida na CMTV, se revestiu de um inegável interesse público».

10. Considera que a imagem dos intervenientes foi preservada pela CMTV, tendo sido desfocadas para preservação da identidade e dignidade dos intervenientes.

11. Assim, tendo em conta o enquadramento em que a reportagem foi transmitida e o seu interesse público, a CMTV alega que não violou quaisquer normas legais, designadamente aquelas constantes no artigo 34.º da Lei da Televisão, pelo que defende o arquivamento do processo.

III. Análise e fundamentação

12. A peça visada na participação, com o título “Lar dos Horrores”, foi transmitida no dia 2 de fevereiro de 2022, no “CM Jornal” da CMTV.

13. Antes da emissão da reportagem, é transmitida, pelas 14h30m, uma notícia sobre o julgamento da proprietária de um lar. O pivô refere: «Começa hoje a ser julgada a proprietária de um lar que manteve 12 dias uma idosa morta num quarto onde dormiam duas outras senhoras». É passada a palavra à jornalista que se encontrava, em direto, em frente do Tribunal de Santarém, a qual dá conta das declarações prestadas em julgamento pela proprietária do lar e pelas testemunhas indicadas pelo Ministério Público.

14. Pelas 14h32m, é lançada a reportagem objeto da participação, com as seguintes declarações do pivô: «Neste CM Jornal mostro-lhe agora imagens impressionantes de maus tratos num outro lar de idosos no Seixal, distrito de Setúbal. Uma ex-funcionária presenciou e filmou dezenas de provas de falta de cuidados a 18 utentes, muitos deles acamados. Em 4 meses, esta cuidadora viu morrer 12 idosos».

15. É transmitida a reportagem “Lar dos horrores”, apresentada como “Investigação CM”, a qual corresponde, integralmente, à reportagem que tinha sido transmitida no dia 21 de dezembro de 2020, na CMTV, pelas 21h33m.

16. No início da reportagem, é referido em *off*: «A denunciante dos alegados maus tratos é uma ex-funcionária que não aguentou o que viu e resolveu recolher provas. Não dá a cara, mas assume a autoria de vários vídeos analisados pela Investigação CM. Estas imagens foram captadas entre julho e novembro de 2020».

17. Esta reportagem foi objeto de pronúncia do Conselho Regulador da ERC, através da Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro, a qual foi suscitada pela participação de uma cidadã que contestou a divulgação, na reportagem, de imagens da sua mãe, utente do lar, sem a devida autorização.

18. Conforme descrito na referida Deliberação, para a qual se remete, a reportagem mostra demoradamente vários idosos da instituição em situação de extrema vulnerabilidade e doença e a técnica de ocultação da identidade usada não se revelou eficaz, uma vez que o rosto de vários idosos é perfeitamente visível e identificável. Nesta medida, o Conselho Regulador da ERC concluiu que a CMTV não assegurou a dignidade, na sua vertente de direito à imagem, de alguns dos utentes do lar, tendo advertido a CMTV para o dever de respeitar o direito à imagem nas reportagens que emite, especialmente quando os retratados se encontram em especial situação de vulnerabilidade e doença.

- 19.** Quanto ao alegado pela CMTV, na sua oposição à participação ora em análise, no que toca à notificação da Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), adotada em 1 de setembro, a mesma foi remetida por correio eletrónico (ofício n.º SAI-ERC/2021/6215, datado de 17-09-2021) ao Diretor de Informação do serviço de programas CMTV à data em funções, tendo ocorrido a sua notificação em 23-09-2022, conforme comprovativo de envio junto ao procedimento.
- 20.** Termos em que todas as considerações e conclusões que constam da Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro, são aplicáveis ao presente processo.
- 21.** Além disso, cabe apreciar o facto de a reportagem ter sido retransmitida passados 14 meses da primeira exibição.
- 22.** Alega o participante que, nestes 14 meses, foram realizadas várias diligências por entidades públicas e «nada tiveram a apontar ao Lar», e que nem ele, nem a Diretora Técnica foram constituídos, até à data, arguidos. Assim, o participante opõe-se ao facto de passados 14 meses, a CMTV voltar a transmitir a mesma peça, «apresentando os factos não provados como se fossem verdadeiros e atuais».
- 23.** Já a CMTV argui que a reportagem em causa foi novamente transmitida por ter sido noticiado um outro caso relacionado com a mesma temática.
- 24.** Como referido *supra*, a reportagem corresponde integralmente àquela que tinha sido transmitida no dia 21 de dezembro de 2020, sem que sejam noticiados factos novos. Além disso, analisado o serviço noticioso de 2 de fevereiro de 2022, não é feita qualquer indicação de que a reportagem que já tinha sido transmitida no passado, nem os telespectadores são alertados para o facto de se tratar de factos investigados pela CMTV há vários meses, e que padecem, por isso, de atualidade e novidade.

25. No início da reportagem, é referido em *off* que «Estas imagens foram captadas entre julho e novembro de 2020». Esta indicação constava já da reportagem transmitida em 2020. Para além desta indicação temporal, não há qualquer referência clara ao facto de se estar perante factos ocorridos e investigados pela CMTV há mais de um ano. Pelo contrário, o texto do pivô realça a aparente novidade e atualidade da reportagem. A frase «[n]este CM Jornal mostro-lhe agora imagens impressionantes de maus tratos num outro lar de idosos no Seixal» levará à interpretação de que estamos perante acontecimentos que são, nesse dia, revelados ao público. A indicação de que se trata de uma “Investigação CM” reforça também a perceção de que é uma matéria atual, objeto de uma investigação da CMTV agora tornada pública.

26. Na Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro, reconheceu-se o interesse público da reportagem, na medida em que dava a conhecer uma denúncia sobre alegados maus-tratos num lar de idosos. Porém, passados 14 meses, torna-se mais ténue o valor-notícia da reportagem, sobretudo porque não há a apresentação de quaisquer factos que tenham ocorrido nos últimos 14 meses.

27. É principalmente grave que, na retransmissão da reportagem, não seja feita uma contextualização clara de que se trata de factos já noticiados no passado, não sendo dada ao telespectador qualquer indicação sobre o momento em que ocorreu a investigação realizada pela CMTV.

28. A CMTV tem o dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo, o que implica relatar os factos com exatidão e interpretá-los com honestidade (cfr. artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹; artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista²; e ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista³).

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual.

² Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual.

³ Aprovado no 4.º Congresso dos Jornalistas, a 15 de janeiro de 2017, e confirmado em Referendo realizado a 26, 27 e 28 de outubro de 2017.

29. Entende-se que a CMTV não cumpriu este dever, pois a retransmissão de uma reportagem passados 14 meses, sem a necessária contextualização, pode levar à interpretação de que se trata de factos atuais, o que evidentemente não era o caso. Caso pretendesse retomar o tema da reportagem, impunha-se à CMTV que, dando cumprimento ao dever de informar com rigor, investigasse e apresentasse os desenvolvimentos do caso ocorridos nos últimos 14 meses, ouvindo as partes com interesses atendíveis (cfr. artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista).

IV. Deliberação

Tendo sido analisada uma participação relativa à reportagem “Lar dos Horrores”, transmitida no dia 2 de fevereiro de 2022, na CMTV, o Conselho Regulador, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Considerar, conforme concluído na Deliberação ERC/2021/262 (CONTJOR-TV), de 1 de setembro, que a CMTV não assegurou a dignidade, na sua vertente de direito à imagem, de alguns dos utentes do lar visado na reportagem;
- b) Considerar que a CMTV, ao retransmitir uma reportagem passados 14 meses, sem a indicação de que a reportagem já tinha sido transmitida no passado e sem investigar e apresentar os desenvolvimentos do caso entretanto ocorridos, não cumpriu o dever de respeitar o rigor informativo;
- c) Advertir a CMTV para o dever de assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo e o direito à imagem, especialmente quando os retratados se encontram em especial situação de vulnerabilidade e doença.

Lisboa, 16 de março de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo